



Número: **0600471-82.2020.6.16.0075**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **05/11/2020**

Processo referência: **0600471-82.2020.6.16.0075**

Assuntos: **Inelegibilidade - Desincompatibilização, Registro de Candidatura - Preenchimento de Vaga Remanescente, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura Coletivo RRC nº 0600471-82.2020.6.16.0075, (DRAP - 0600183-37.2020.6.16.0075), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Ursula Erica Boroske ao cargo de vereador, nas Eleições Municipais de 2020, pelo Partido Patriota no Município de Toledo. Por conseguinte, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (indeferimento de registro de candidatura coletivo de Ursula Erica Boroske, com o nº 51111, pois no caso em questão, constatou-se que a requerente assumiu cargo público no dia 30/09/2020 como Conselheira Municipal de Saúde, conforme Decreto nº 932 publicado na edição 2.725 de 01 de outubro de 2020 do Diário Oficial do Município de Toledo/PR. Destarte a apresentação do requerimento de afastamento para concorrer às eleições 2020 junto ao Conselho Municipal de Saúde de Toledo, a requerente noticiou que tal pedido apenas foi protocolado em data de 27/10/2020, ou seja, após a intimação para manifestação acerca de causa de inelegibilidade. No caso em exame, a requerente ocupou a função pública no período de 30/09/2020 a 27/10/2020, pois embora o requerimento de afastamento esteja datado de 12/10/2020, consta que apenas foi protocolado junto ao Conselho Municipal de Saúde em data de ontem, ou seja, 27/10/2020. Logo, considerando que as inelegibilidades devem ser verificadas a partir do momento do pedido do registro até o trânsito em julgado da decisão, configurada está a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea "I", da LC nº 64/90 que, por conseguinte impede o registro da candidatura. Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>URSULA ERICA BOROSKE (RECORRENTE)</b>	<b>ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>JUÍZO DA 075ª ZONA ELEITORAL DE TOLEDO PR (RECORRIDO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22424 216	10/12/2020 13:33	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600471-82.2020.6.16.0075**

RECORRENTE: URSULA ERICA BOROSKE

Advogado do(a) RECORRENTE: ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA - PR0047406A

RECORRIDO: JUÍZO DA 075ª ZONA ELEITORAL DE TOLEDO PR

**RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Ursula Erica Boroske em face da sentença proferida pelo Juízo da 75ª Zona Eleitoral de Toledo, que indeferiu o seu registro de candidatura.

Após a entrada dos autos a esta instância, a recorrente peticionou (id. 20037216) requerendo *"a extinção dos autos, por ter sido realizada a eleição e o candidato não foi eleito, desta forma perdeu-se o objeto do recurso".*

Consoante o disposto no *caput* do artigo 998 do Código de Processo Civil, *"O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."*

Não havendo, portanto, qualquer restrição legal à desistência de recurso antes do seu julgamento, HOMOLOGO o pedido, na forma do artigo 30, inciso VIII, do regimento interno deste tribunal.

Dou por publicada esta decisão com o seu lançamento no sistema PJE.

Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

**THIAGO PAIVA DOS SANTOS**  
Relator

